

**PROCESSO** - A. I. N° 124157.0888/10-2  
**RECORRENTE** - LEONARDO VIANA REGIS (HAVAIANAS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0110-02/12  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 27.12.2012

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0094-13/12

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que à época da ocorrência do fato gerador o destinatário da mercadoria se encontrava com a inscrição cadastral irregular. Nesta situação, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, cujo imposto deve ser pago antecipadamente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação do Recurso Voluntário à Decisão, relativo ao Auto de Infração, lavrado em 09/11/2010, o qual exige ICMS no valor de R\$5.889,25, decorrente da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada.

O julgamento efetuado pela JJF, transcorreu de conformidade ao relatório seguinte:

*Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com Inscrição Estadual Suspensa.*

*Entendo que o argumento defensivo não é capaz de elidir a autuação, uma vez que, analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que as Notas Fiscais objetos da autuação foram emitidas em 03/11/2010, e a apreensão das mercadorias ocorreu 09/11/2010, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição estadual suspensa, conforme comprova o extrato do Sistema INC – Informação do Contribuinte – Dados Cadastrais acostados aos autos.*

*Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição nessa situação é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.*

*Determina, o art. 125, inciso II, “a”, item 2 do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria. Abaixo transcrevo os dispositivos acima:*

*Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

*...  
II - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

*a) destinadas a:*

*...  
2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.*

*O argumento defensivo de a suspensão ocorreu em atendimento ao seu pedido, não elide a infração praticada, uma vez que o autuado somente poderia ter realizado aquisições e circulação de mercadorias após a sua*

*regularização frente ao Cadastro de Contribuintes, conforme determinação, expressa, contida do artigo 150 do RICMS em vigor. Ademais, o § 1º do citado artigo, define que o estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS será considerado clandestino, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.*

*Devo ainda ressaltar que a responsabilidade tributária tem caráter objetivo, logo, o presente PAF deve ser processado, e julgado a infração nele consignada da forma que se apresenta, com as provas e evidências que configurem a relação jurídica tributária que deu origem ao presente lançamento.*

*Quanto ao alegado erro de cálculo, de igual modo, entendo não proceder a alegação defensiva, uma vez que a defesa não observou o valor relativo ao frete decorrente da operação realizada, o qual deve ser adicionado na composição do valor da base de cálculo, conforme corretamente demonstrado pelo autuante à folha 02 dos autos.*

*Também não pode ser acolhido o comprovante de pagamento apresentado pela defesa, uma vez que o mesmo foi recolhido após a ação fiscal, além disso, não faz referência ao número do Auto de Infração ora em lide.*

*Logo, entendo que o procedimento do autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava suspensa.*

*Diante do acima exposto, entendo que a infração restou caracterizada.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido, através d DAE de fls. 9 e 10.*

O recorrente apresenta em suas razões de Recurso a ratificação de todos os termos de sua defesa, e argumenta que a JJF não observou que a solicitação de reinclusão foi solicitada em 29/10/2010, tendo o deferimento ocorrido em 10/11/2010, sejam 07 dias após a emissão da NF em lide.

Realça que a ciência do Auto de Infração somente se deu em 21/01/2011, e o pagamento havia sido efetuado em 27/12/2010, antes, portanto dessa ciência formal. Concluindo que o autuado atendeu ao imposto cobrado antes mesmo do conhecimento da ação fiscal.

Cita que no caso concreto, um dia após a apreensão das mercadorias teve a sua inscrição liberada, e ato contínuo, entendeu já que não intimada, não sofreria o lançamento de ofício.

Destaca que o pagamento do ICMS foi, portanto, espontâneo, tendo sido aceito pela Sefaz.

Pede o recorrente a ineficácia do ato, o AI seja julgado improcedente, ou ao menos a dispensa da multa por infração.

## VOTO

O presente Recurso Voluntário é relativo ao Auto de Infração, lavrado em 11/11/2010, com data de ocorrência de 09/11/2010, o qual exige ICMS no valor de R\$5.889,25, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada.

Ao lançamento lavrado, o recorrente alude que agiu sob orientação da própria Inspetoria Fiscal, para que solicitasse, via sistema, Paralisação Temporária com o intuito de efetuar obras civis e de modernização de suas instalações. Isto para prevenir cancelamento de sua inscrição, o que ocorreria no caso de algum agente fiscal encontrasse a loja em obras, fechada por tapume, como acontece freqüentemente nos Shoppings Centers.

E assim foi feito, conforme diz provar com os documentos que anexa, ou seja, no dia 30/09/2010 solicitou a Paralisação Temporária e no dia 29/10/2010 solicitou a Reativação, pois já estava próxima a reabertura de seu estabelecimento.

Assevera que tudo providenciou para agir com correção junto à SEFAZ, somente não entende porque o Estado tanto demorou a deferir o seu pedido de Reativação e só no dia 10/11/2010 o fez, conforme também diz provar com os documentos em anexo. Nesse ínterim, ou seja, no dia 09/11/2010 chegaram às primeiras mercadorias para a re-inauguração da loja, através das Notas

Fiscais nºs 065696, 065697 e 065709, as quais foram apreendidas e lavrado o Auto de Infração em lide.

Acertadamente se manifesta que a Suspensão Temporária decorreu de um pedido seu, e não da prática de irregularidade qualquer. Ao chegarem as mercadorias, informa sem provar, já havia sido pedida a sua Reativação, e o Estado inerte muito demorou a deferir a sua solicitação.

Vejo provarem os documentos às fls. 41/42 (09/10), na Planilha e cópia do DAE, o recolhimento do ICMS da Antecipação Tributária Total referente às Notas Fiscais acima, no dia 26/12/2010, e embora alegado o recorrente que até aquela data os autos não revelavam tivesse o conhecimento formal da infração, nem tomado ciência do referido Auto.

Cumpre destacar conforme corretamente indicado na Decisão, não deverão sofrer qualquer retificação os valores constantes no referido Auto de Infração, pois o somatório é composto pelo valor total das 03 (três) Notas Fiscais as quais totalizam R\$30.536,13, mais o valor do frete de R\$1.296,25, aos quais, adicionando-se o MVA de 50% acha-se R\$47.748,56 conforme consta no campo “Base Cálculo” do Auto de Infração.

Observo que o Edital 35/2010 que trata da SUSPENSÃO da inscrição se deu em 15/10/2010, (fl. 6/V) dos autos, perdurando a suspensão até 10/11/2010, ocasião na qual o recorrente assinou o Pedido de Transferência de Depositário (fl. 19), o que contrariamente às suas colocações, evidencia conhecimento dos fatos, bem como a efetuação de compras durante o período da restrição cadastral, conforme notas fiscais objeto da autuação datadas de 03/11/2010.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, devendo ser processada a homologação da importância de R\$5.649,45 já recolhida.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 124157.0888/10-2, lavrado contra LEONARDO VIANA REGIS (HAVAIANAS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.889,25, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os recolhimentos efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO - PRESIDENTE

OSWALDO IGNACIO AMADOR – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS